

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO

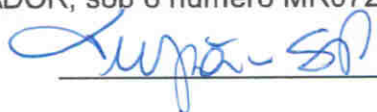
Nº DA SOLICITAÇÃO: MR072999/2015

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/08/2015 no município de Tupã/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA, CNPJ n. 50.838.382/0001-03, localizado(a) à Rua Chavantes - até 770/771, 561, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-180, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). **MILTON ZAMORA**, CPF n. 013.110.348-20, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/08/2015 no município de Tupã/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR072999/2015, na data de 06/11/2015, às 13:53.

 _____, 06 de novembro de 2015.


AMAURI SERGIO MORTAGUA
Procurador

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA


MILTON ZAMORA
Procurador

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016 TUPÃ E REGIÃO

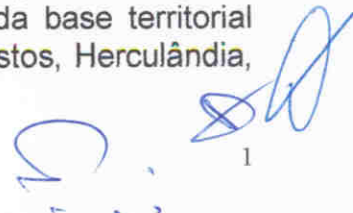
Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCÍARIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, Assembleia Geral Extraordinária realizada no período 16 a 21 de agosto de 2015, neste ato representado por seu Presidente, **Maury Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os empregados no comércio varejista e atacadista das seguintes cidades de sua base territorial, todas no estado de São Paulo: representando os empregados no comércio varejista e atacadista das seguintes cidades de sua base territorial, todas no estado de São Paulo: **Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão**; e, de outro lado: o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Chavantes 561, Centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 50.838.382/0001-03 e registro sindical - Processo MTb/SRT nº 24440.030113/84 (46010.001809/94-49), Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17 de agosto de 2015, neste ato representada por seu Presidente **Milton Zamora**, portador do CPF/MF nº 013.110.348-20, representando as empresas do comércio em geral; celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se aplica aos municípios representados por mencionadas entidades sindicais, todos localizados no estado de São Paulo, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. DENOMINAÇÃO. A utilização, nesta Convenção, da expressão "Sindicato Profissional" refere-se ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ; e a expressão "Sindicato Patronal" refere-se à entidade sindical representante da categoria econômica, a saber: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ.

CLÁUSULA 2ª. CATEGORIAS. As Entidades Sindicais convenientes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará as empresas e os trabalhadores das categorias econômica e profissional do comércio em geral, sindicalizados ou não, aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das cláusulas que compõem o presente instrumento.

CLÁUSULA 3ª. PREPONDERÂNCIA. Os convenientes definem que o Sindicato Profissional representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelos Sindicatos Patronais.

CLÁUSULA 4ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. A presente Convenção abrange a representação das entidades convenientes nos seguintes municípios da base territorial comum, todos localizados no estado de São Paulo: Tupã, Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Queiroz, Quintana e Rinópolis.



1



CLÁUSULA 5ª. REAJUSTE SALARIAL. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pela entidade sindical profissional conveniente serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2015, mediante aplicação do percentual de 9,88% (nove virgula oitenta e oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2014.

CLÁUSULA 6ª. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO DE 2014 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2015. Obedecidos os princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após 01 de setembro de 2014 serão reajustados no mesmo percentual previsto na Cláusula 5ª desta Convenção.

Parágrafo único. O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 8ª, 9ª e 10.

CLÁUSULA 7ª. COMPENSAÇÃO. Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 5ª e 6ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2014 a 31/08/2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 8ª. PISOS SALARIAIS. Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2015 (01/09/2015), desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I – Empresas em geral:

a) empregados em geral.....	R\$ 1.185,05
b) caixa.....	R\$ 1.274,45
c) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.047,94
d) office boy e empacotador.....	R\$ 870,30
e) garantia do comissionista.....	R\$ 1.394,87

II – Micro Empreendedor Individual – MEI:

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 970,46
b) empregados em geral.....	R\$ 1.087,28

CLÁUSULA 9ª. REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS- CLÁUSULA DE ADESÃO. Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se aplicará aos empregados que aquiescerem e se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:-

§ 1º. Considera-se microempresa, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto que a empresa de pequeno porte é aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 2º. Para aderirem ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e § 1º desta Cláusula deverão requerer, até 20/11/2015, a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, com aquiescência dos empregados que aderirem, através do



encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta e poderá ser encontrado no endereço eletrônico www.sincomerciariostupa.org.br, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

a) Requerimento, em duas vias, contendo: razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2015-2016;

c) declaração de que tem pleno conhecimento do inteiro teor da Convenção, concorda, autoriza e se compromete a cumprir e aplicar todas as suas cláusulas (econômicas, sociais, sindicais, de recolhimentos e pagamentos, etc), comprovando, quando solicitado;

d) anexar declarações, em duas vias, de cada um de seus empregados que assim se manifestarem, contendo a aquiescência formal do empregado, através de sua manifestação de vontade, por escrito, de adesão; e, de forma individual, de que o empregado tem pleno conhecimento do inteiro teor da Convenção, concorda e autoriza a aplicação de todas as suas cláusulas (econômicas, sociais, sindicais, de descontos, de retenções, de recolhimentos e pagamentos, etc), em seu contrato de trabalho durante todo o período em que produzirem efeitos em sua relação de emprego. Estes documentos devem acompanhar obrigatoriamente o requerimento da empresa.

e) requerer, se for o caso, até 20/11/2015, o parcelamento das diferenças salariais relativas a setembro e outubro de 2015, para serem pagas em duas parcelas iguais, nas folhas de pagamento referentes aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 (§1º, cláusula 59).

§ 3º. A entidade patronal, depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao sindicato profissional, cópia da solicitação, acompanhada de cópias dos documentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, para análise deste.

§ 4º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes e da aquiescência dos empregados, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou a não aplicação de cláusula desta Convenção ocasionará o desenquadramento e a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o Regime Especial de Pisos Salariais (REPIS), tornando sem efeito a DECLARAÇÃO, ocasionando o pagamento das diferenças salariais desde 01/09/2015, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 6º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2015 e durante todo o período de validade desta Convenção, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na Cláusula 8ª, especificamente para os



empregados que aquiescerem e aderirem na forma do disposto na alínea "d", do artigo 9º, incluindo a garantia do comissionista, nos seguintes valores:

I – Microempresas (ME)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 970,46
- b) empregados em geral.....R\$ 1.087,28
- c) caixa.....R\$ 1.189,81
- d) faxineiro e copeiro.....R\$ 977,60
- e) office boy e empacotador.....R\$ 870,30
- f) garantia do comissionista.....R\$ 1.278,03

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.025,29
- b) empregados em geral.....R\$ 1.138,54
- c) caixa.....R\$ 1.225,57
- d) faxineiro e copeiro.....R\$ 1.007,40
- e) office boy e empacotador.....R\$ 870,30
- f) garantia do comissionista.....R\$ 1.341,21

§ 7º. O piso salarial de ingresso, para as empresas portadoras do Certificado REPIS, será devido aos novos contratados que aquiescerem e aderirem na forma do disposto na alínea "d", do artigo 9º, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

§ 8º. As empresas que protocolarem, no prazo, o formulário a que se refere o § 2º desta Cláusula, poderão praticar os valores do REPIS/2015-2016 a partir da data do protocolo, em relação aos empregados que assinarem as declarações de aquiescência e adesão, ficando, todavia, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 8ª, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2015 e pagamento das diferenças salariais.

§ 9º. O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos automáticos à data base irá até o dia 20 de novembro de 2015. Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes de eventuais salários diferenciados que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO DO REPIS/2015-2016**.

§ 10. Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho ou outro órgão competente do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta Cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2015-2016** a que se refere o § 4º e cópia da aquiescência do empregado que ingressou posteriormente à emissão do Certificado.

§ 11. No ato das homologações de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida

4



do REPIS, deverão ser pagas de imediato, sob pena de serem consignadas como ressalvas no respectivo Termo para as devidas providências legais.

§ 12. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar da adesão ao REPIS, em relação ao novo empregado, se enviar, no prazo de até 15 (quinze) dias da data da admissão, ao Sindicato Profissional, a respectiva declaração individual de adesão e aquiescência, prevista na alínea "d", da cláusula 9ª, servindo o protocolo do Sindicato na cópia do documento como integração de mencionado empregado à adesão ao REPIS

CLÁUSULA 10. GARANTIA DO COMISSIONISTA. Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

- a) empresas em geral:R\$ 1.394,87
- b) microempresas (ME), com Certificado REPIS:R\$ 1.278,03
- c) empresas de pequeno porte (EPP), com Certificado REPIS:....R\$ 1.341,21

Parágrafo único. Aos valores fixados nesta Cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA 11. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$-60,43 (sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir de 01 de setembro de 2015.

§ 1º. A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º. As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA 12. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO. O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 16. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 16. O resultado é o valor da hora extraordinária;



c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

Parágrafo único. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO. O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 16. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 16. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 13. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS.

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

CLÁUSULA 14. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS.

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA 15. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.

As garantias previstas nas cláusulas 8ª, 9ª e 10 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 5ª e 6ª.

CLÁUSULA 16. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA 17. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e



meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13º salário, já devidamente corrigida, conforme aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13º salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos fornecidos pelo Sindicato Profissional.

§ 2º. A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 47 deste instrumento.

§ 3º. No documento de recolhimento referido no parágrafo 1º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 4º. As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária ou casas lotéricas autorizadas, com a respectiva relação dos empregados contribuintes.

5º. O valor da contribuição assistencial reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais profissionais beneficiárias.

§ 6º. Dos empregados comerciários admitidos após o mês de setembro/2015 será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 9º. O desconto previsto nesta Cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for da vontade do empregado, será manifestada por escrito, em duas vias de igual teor, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade, com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado na sede ou sub-sedes do sindicato profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. A manifestação pessoal do comerciário no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informá-lo dos benefícios da representatividade da entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, até 3 (três) dias úteis após a sua oposição, cópia do protocolo fornecido pelo sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

CLÁUSULA 18. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS. A contribuição confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada pelas assembleias, só será descontada nos meses em que não houver desconto de contribuição sindical ou contribuição assistencial.

§ 1º. A contribuição referida no "caput" será descontada pelas empresas em folha de pagamento de seus empregados, integrantes da categoria, no percentual de 1,5% (um



e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13º salário, já devidamente corrigida, conforme aprovado na Assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva, devendo ser recolhida na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

§ 2º. A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 47 deste instrumento.

§ 3º. No documento de recolhimento deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 4º. As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária ou casas lotéricas autorizadas, com a respectiva relação dos empregados contribuintes.

§ 5º. O atraso no recolhimento da contribuição confederativa sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 6º. A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 7º. O desconto previsto nesta Cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for da vontade do empregado, será manifestada por escrito, em duas vias de igual teor, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade, com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado na sede ou sub-sedes do sindicato profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. A manifestação pessoal do comerciante no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informá-lo dos benefícios da representatividade da entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição confederativa, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, até 3 (três) dias úteis após a sua oposição, cópia do protocolo fornecido pelo sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

CLÁUSULA 19. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR R\$-
MICRO EMPRESAS (ME) sem empregados	260,00
MICRO EMPRESAS (ME) com até 03 empregados	395,00
MICRO EMPRESAS (ME) acima de 04 empregados	570,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) com até 04 empregados	620,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) acima de 04 empregados	680,00
DEMAIS EMPRESAS (independente do número de empregados)	1.150,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE AMBULANTES, FEIRANTES E VENDEDORES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	150,00



OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS).

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)

§ 1º. O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, até o dia 13 de novembro de 2015, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

§ 2º. Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

§ 3º. Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

§ 4º. O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 5º. Independente do número de unidades (matriz ou filial) localizadas num mesmo município, a contribuição será devida por estabelecimento existente na localidade.

CLÁUSULA 20. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA 21. GARANTIA NA ADMISSÃO. Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 22. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 23. CHEQUES DEVOLVIDOS. É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta Cláusula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA 24. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES. Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.



CLÁUSULA 25. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único. Os atestados médicos deverão obedecer os requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLÁUSULA 26. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO. Fica assegurada aos empregados, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§ 1º. Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º. A concessão prevista nesta Cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

§ 3º. Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula.

§ 4º. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta Cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA 27. ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR. Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta Cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 28. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso



prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 29. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 30. DIA DO COMERCIÁRIO. Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

§ 1º. Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

§ 2º. A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLÁUSULA 31. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

CLÁUSULA 32. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO. Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 33. NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA 34. FORNECIMENTO DE UNIFORMES. Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.



CLÁUSULA 35. INÍCIO DAS FÉRIAS. O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 36. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO. Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 37. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 38. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA. A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 25, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único. Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA 39. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE. O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 41. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA 42. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA. No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 43. AUXÍLIO FUNERAL. Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, previstos nas cláusulas 8ª, 9ª ou 10, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único. As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta Cláusula.



CLÁUSULA 44. DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do empregado.

CLÁUSULA 45. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA 46. TRABALHO EM FERIADOS. As entidades ora convenientes poderão celebrar, em instrumento autônomo, Convenção Coletiva disciplinando o trabalho em feriados.

CLÁUSULA 47. MULTA. Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a empregados em geral, vigente para a empresa a partir de 01 de setembro de 2015, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada empregado o valor que lhe é devido.

Parágrafo único. A multa prevista nesta Cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 17, 18, 19 e 54.

CLÁUSULA 48. ACORDOS COLETIVOS. Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA 49. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, se for o caso, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 50. HOMOLOGAÇÃO. O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único. Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

CLÁUSULA 51. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS. As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que



constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA 52. PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR. As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único. O Plano a que se refere o caput desta Cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

CLÁUSULA 53. GARANTIA FÉRIAS. Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional no valor da sua última remuneração mensal.

Parágrafo único. A indenização prevista nesta Cláusula será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA 54. MULTA POR FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do contrato de trabalho não poderá exceder:

- a) o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou
- b) o décimo dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º. Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º. A inobservância dos prazos previstos nesta Cláusula sujeitará a empresa ao pagamento, em favor do empregado, de multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta) avos de seu salário, por dia de atraso e até o limite de 2 (dois) salários, a ser paga no ato da homologação.

§ 4º. Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta Cláusula, por impedimento ou recusa sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado à empresa que ficará isenta do pagamento da multa prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 55. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.
- b) na forma do disposto nos § 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário.



- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta Cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta Cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.

CLÁUSULA 56. JORNADAS ALTERNATIVAS DE TRABALHO. Fica convencionado que outras jornadas de trabalho, alternativas ao estabelecido no “caput”, do artigo 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que não excedam a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser ajustadas através de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa interessada, munida de prévia anuência do Sindicato Patronal (SINCOMÉRCIO), e o Sindicato da Categoria Profissional (SINCOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013.

CLÁUSULA 57. FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas categorias.

CLÁUSULA 58. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 59. DIFERENÇAS SALARIAIS. As diferenças salariais dos meses de Setembro e Outubro de 2015 (inclusive Gratificação Dia do Comerciário) deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Novembro de 2015.

§ 1º. CLÁUSULA DE ADESÃO:- As empresas, mediante adesão a este dispositivo, podem optar pelo pagamento das diferenças salariais dos meses de Setembro e Outubro de 2015 (inclusive Gratificação Dia do Comerciário) em duas parcelas iguais, nas folhas de pagamento relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016. A adesão se dará através de uma das seguintes formas:-

- Se empresa requerente de enquadramento no REPIS, a solicitação será realizada junto àquele pedido (“e”, § 2º, cláusula 9ª);
- Demais empresas, na adesão aos horários especiais, na Convenção própria;
- Outras empresas de situação não contempladas nas alíneas “a” e “b” desta Cláusula, através de requerimento seguindo os moldes, no que couber e com as devidas adaptações, do disposto nos parágrafos e alíneas da cláusula 9ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, acompanhado das declarações previstas na alínea “d” daquele dispositivo;



- d) Orientações e modelos para estes casos estarão disponíveis no site do Sincomerciários Tupã (www.sincomerciariostupa.org.br) e nos Sindicatos Patronais.

§ 2º. Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento do reajuste, aumento e das diferenças salariais previstos por esta Convenção.

§ 3º. As empresas, como obrigação de fazer, se obrigam a declarar na RAIS e demais documentos relativos ao contrato de trabalho, estas diferenças incorporadas nos respectivos meses de competência, devidamente integrando as remunerações desses meses; e, no mês em que forem pagas as diferenças, estas serão excluídas, declarando-se apenas o valor relativo à remuneração do mês para esta finalidade.

§ 4º. As empresas têm o prazo até o dia 20 de novembro de 2015, para efetuar o pagamento das diferenças salariais, rescisórias e indenizatórias, decorrentes da aplicação deste instrumento, aos ex-empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos, direta ou indiretamente, no período de 01/09/2015 até a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser procedido mediante termo de quitação assinado no próprio estabelecimento empresarial ou, para os ex-empregados que possuíam mais de um ano de serviço na empresa, através de Termo Complementar Rescisório a ser homologado no Sindicato Profissional.

§ 5º. A empresa que não efetuar, dentro dos prazos previstos, a integração, o pagamento dos reajustes salariais, dos novos valores dos pisos salariais e das diferenças salariais, rescisórias ou indenizatórias contemplados nesta Convenção pagará multa prevista na cláusula 47, de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a empregados em geral, ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA 60. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador ou que venham a se instalar na vigência desta Convenção.

Parágrafo único. Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO.

CLÁUSULA 61. ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO. Os empregadores e empregados, abrangidos pela presente Convenção, se obrigam a não se utilizarem de comissões e/ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito forem para solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

CLÁUSULA 62. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. O empregador é obrigado a comunicar ao empregado por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por "justa causa", sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo único. O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 63. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

§ 1º. Fica garantido ao Sindicato Profissional e aos Sindicatos Patronais o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa da Cláusula 47 desta Convenção a todos os empregados prejudicados, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA 64. As controvérsias resultantes de interpretação ou da aplicação desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação de suas disposições serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o Sindicato Profissional Convenente atuar como substituto processual de seus representados.

CLÁUSULA 65. VIGÊNCIA. A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2015 até 31 de agosto de 2016.

Parágrafo único. O prazo acima será estendido até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, § 3º da CLT.


Tupã-SP, 06 de novembro de 2015.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PRESIDENTE – CPF 559.171.198-72


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ
MILTON ZAMORA
PRESIDENTE – CPF 013.110.348-20

“Visto” - (Lei 8.906/94)


VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI
ADVOGADO - OAB/SP 248.379
(SINCOMERCIÁRIOS)


MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
ADVOGADO - OAB/SP 135.310
(SINCOMÉRCIO)